



Sexta-feira, 6 de Maio de 1994

I Série — N.º 18

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 10 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 45 000.00, e para a 3.ª série NKz 58 850.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
	<b>Ano</b>		
	As três séries ... ..	NKz 8 100 000.00	
	A 1.ª série ... ..	NKz 4 000 000.00	
	A 2.ª série ... ..	NKz 2 000 000.00	
	A 3.ª série ... ..	NKz 3 000 000.00	

## SUMÁRIO

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Assembleia Nacional

Lei n.º 8/94  
de 6 de Maio

Lei n.º 8/94:

De Segurança Nacional. — Revoga o artigo 61.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, bem como a demais legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Resolução n.º 6/94:

Recomenda ao Governo que decretar tolerância de ponto no período da tarde do dia da tomada de posse do Presidente da República da África do Sul.

### Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 5/94:

Aprova o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado da Cooperação. — Revoga toda a legislação em contrário.

### Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 4/94:

Cria uma Comissão coordenada pelo Ministro das Relações Exteriores e integrada por várias entidades.

### Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 11/94:

Cria o Curso Médio de Educadores Sociais.

### Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 7/94:

Dá nova redacção à alínea c) do artigo 2.º do Aviso n.º 6/92, de 12 de Agosto.

Aviso n.º 8/94:

Dá nova redacção ao ponto n.º 1 do artigo 1.º do Aviso n.º 1/92, de 10 de Abril — Revoga o Aviso n.º 13/93, de 24 de Dezembro.

Na República de Angola, o Estado protege e garante o respeito dos direitos e liberdades dos cidadãos, criando as condições que proporcionem a sua realização plena, estabelecendo mecanismos que defendam a manutenção da legalidade democrática instituída.

O Estado democrático de direito não pode, em circunstância alguma, significar ausência ou desnecessidade de controlo pelo contrário, tal facto exige a necessidade imperiosa da criação de condições para o estabelecimento e manutenção da ordem pública e da segurança do País, entendida como actividade permanente desenvolvida pelo Estado, visando a defesa contra factores adversos que pretendam perturbar a ordem pública, a segurança e o normal funcionamento das instituições democráticas.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova, a seguinte:

## LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece as bases gerais da política de segurança da República de Angola.

ARTIGO 2.º

(Política de Segurança Nacional)

1. A política de segurança nacional, consiste no conjunto de princípios, orientações e medidas adoptadas para a ga-

rantia da segurança nacional, nos termos do artigo 3.º, da presente lei.

2. Os principais princípios, orientações e medidas da política e segurança nacional constam do programa do governo que o submete à aprovação da Assembleia Nacional.

#### ARTIGO 3.º

(Definição da Segurança Nacional)

1. A segurança nacional é a actividade desenvolvida pelo Estado no sentido de:

- a) garantir a defesa da independência e soberania nacionais e da integridade do território;
- b) garantir a segurança, ordem e a tranquilidade públicas;
- c) proteger as pessoas e bens;
- d) prevenir e combater a criminalidade;
- e) assegurar o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

2. A actividade de segurança nacional é exercida pelos serviços de segurança nacional através dos órgãos de Ordem Interna e da Segurança Interna e Externa.

3. A actividade de segurança nacional é exercida nos termos da lei, designadamente da lei penal e processual penal, das leis orgânicas das polícias e dos serviços de segurança.

#### ARTIGO 4.º

(Fins da Segurança Nacional)

As medidas previstas na presente lei visam:

- a) a protecção da vida e da integridade física das pessoas;
- b) a defesa da paz e da ordem constitucional;
- c) o combate contra actos de criminalidade violenta ou organizada, a espionagem, a sabotagem, o terrorismo, o tráfico de drogas e outras práticas nocivas à sociedade.

#### ARTIGO 5.º

(Âmbito territorial)

1. A segurança nacional, desenvolve-se em todo o espaço territorial da República de Angola.

2. Em conformidade com os interesses nacionais, a actividade de segurança nacional, no quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional, pode ser exercida fora do espaço referido no número anterior em cooperação com organismos e serviços de Estado ou com organizações internacionais de que Angola faça parte.

#### ARTIGO 6.º

(Princípios fundamentais)

1. A actividade de segurança nacional pauta-se pela observância das regras gerais de polícia e pelo respeito dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e demais princípios fundamentais do Estado Angolano.

2. As medidas de polícia e os actos de segurança interna são os previstos na presente lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluída a dos crimes contra a Segurança do Estado só pode fazer-se com a observância das regras gerais de polícia e em obediência à lei.

4. Os funcionários e agentes dos Órgãos de Ordem Interna e da Segurança Interna e Externa previstos na presente lei, não podem exercer poderes, praticar actos ou desenvolver actividades estranhas à sua competência específica.

5. Os órgãos da Ordem Interna e da Segurança Interna e Externa são apartidários, pelo que o seu pessoal não pode aproveitar-se do serviço ou função para qualquer intervenção de natureza política.

6. Lei própria fixa o regime dos órgãos da Ordem Interna e da Segurança Interna e Externa, sendo a organização de cada um deles única para todo o território nacional.

#### ARTIGO 7.º

(Déveres de colaboração)

1. A Segurança da República de Angola, é dever de todos os cidadãos angolanos e deve ser assegurada pelo Estado.

2. Os cidadãos têm o dever de colaborar na prossecução dos fins de segurança nacional, observando as disposições preventivas da lei, acatando as ordens e mandatos legítimos das autoridades, não obstruindo o normal exercício das competências dos funcionários e agentes da Ordem Interna e da Segurança Interna e Externa.

3. Os funcionários, agentes e pessoas colectivas de direito público, bem como os órgãos de gestão das empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com os órgãos da Ordem Interna e da Segurança Interna e Externa, nos termos da lei.

4. Os indivíduos investidos em funções de direcção, chefia, inspecção ou fiscalização ao serviço da administração pública, têm o dever de, no exercício das mesmas ou por inerência delas, denunciar prontamente aos serviços de segurança nacional competentes, os factos e as ocorrências de que tenham conhecimento e que constituam preparação, incentivo, tentativa ou execução de crimes de espionagem, sabotagem, terrorismo, violação do segredo estatal e outros que possam perigar a sobrevivência ou a estabilidade do Estado ou das instituições democráticas.

5. A violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 constitui acto passível de sanção penal ou disciplinar, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### Sujeitos da Actividade de Segurança Nacional

#### ARTIGO 8.º

(Tutela)

A actividade de segurança nacional é exercida e garantida pelos órgãos da Ordem Interna e da Segurança Interna e Externa que devem obediência aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Lei Constitucional e da lei.

#### ARTIGO 9.º

(Especialidade e responsabilidade)

1. A actividade a que se refere o artigo anterior, é exercida exclusivamente pelos órgãos da Ordem Interna e da Segurança Interna e Externa, não sendo permitido que os outros órgãos e serviços prossigam objectivos e desenvolvem actividades idênticas às previstas na presente lei.

2. Os órgãos da Ordem Interna e da Segurança Interna e Externa, desenvolvem a sua actividade com base nos objectivos e finalidades da política de segurança nacional nos limites impostos pelas atribuições específicas de cada órgão, estabelecidos nos respectivos estatutos orgânicos e na presente lei.

#### ARTIGO 10.º

(Cooperação)

Sem prejuízo da prossecução dos objectivos específicos dos órgãos da Ordem Interna e da Segurança Interna e Externa, estes devem cooperar mutuamente no intercâmbio de dados e informações e comunicar aos demais os que, não tendo apenas do seu interesse, possam servir de complemento a outros órgãos, para a garantia efectiva da segurança nacional.

## CAPÍTULO III

### Coordenação, Direcção e Execução da Política de Segurança Nacional

#### ARTIGO 11.º

(Coordenação, direcção e execução)

1. A prossecução e execução da política de segurança nacional, pela sua importância, requer a existência de uma estrutura capaz de coordená-la e susceptível de dirigi-la e executá-la com vista a alcançar os fins a que se propõe.

2. A actividade da Ordem Interna e da Segurança Interna e Externa, é coordenada, dirigida e executada através dos órgãos:

- a) de coordenação e direcção;
- b) de execução.

3. São órgãos de coordenação e direcção.

- a) o Presidente da República;
- b) a Assembleia Nacional;
- c) o Governo;
- d) o Conselho Superior de Segurança Nacional.

4. São órgãos de execução da política de segurança nacional:

- a) as Forças e Serviços da Ordem Interna;
- b) os Serviços da Segurança Interna;
- c) o Serviço de Segurança Externa;
- d) os Serviços de Segurança Militar.

5. As Forças e Serviços a que se refere o número anterior regem-se por estatutos próprios.

#### ARTIGO 12.º

(Competência do Presidente da República)

1. Compete ao Presidente da República:

- a) assegurar a direcção e coordenação superior da política de segurança nacional;
- b) coordenar e orientar a acção dos Membros do Governo nos assuntos relacionados com a segurança nacional;
- c) convocar o Conselho Superior de Segurança Nacional e presidir as respectivas reuniões;
- d) propor ao Conselho de Ministros o plano de coordenação e cooperação das Forças e Serviços da Ordem Interna e das Seguranças Interna e Externa;
- e) dirigir a actividade de coordenação e cooperação de forças, tendente a adopção, em caso de grave ameaça da segurança nacional, das providências julgadas adequadas, incluindo, se necessário, o emprego operacional combinado de pessoal e meios atribuídos a cada um dos órgãos que compõe a estrutura de segurança nacional.

2. O Presidente da República pode delegar no Primeiro Ministro, no todo ou em parte, as competências referidas nas alíneas b) e c) do número anterior.

3. As medidas de carácter operacional destinadas à coordenação e à cooperação das Forças e Serviços da Ordem Interna e da Segurança Interna e Externa que não sejam dimanadas do Presidente da República, serão acordadas pelos titulares dos órgãos de Segurança Nacional.

## ARTIGO 13.º

(Competência da Assembleia Nacional)

Compete à Assembleia Nacional:

- a) fiscalizar a actividade da segurança nacional através de mecanismos próprios;
- b) aprovar o relatório anual do Governo sobre a situação do País, no que se refere a segurança nacional.

## ARTIGO 14.º

(Competência do Governo)

Compete ao Governo:

- a) coordenar e dirigir a política governamental de segurança nacional;
- b) programar e assegurar os meios destinados à execução da política de segurança nacional;
- c) aprovar o plano de coordenação e cooperação das Forças e Serviços da Segurança Nacional e garantir o funcionamento regular dos respectivos sistemas;
- d) fixar nos termos da lei, as regras de classificação e controlo da circulação dos documentos oficiais, bem como do credenciamento das pessoas com acesso a documentação classificada;
- e) elaborar relatório anual sobre a situação do País, no que se refere a segurança nacional e submetê-lo a aprovação da Assembleia Nacional.

## ARTIGO 15.º

(Conselho Superior de Segurança Nacional)

1. O Conselho Superior de Segurança Nacional é o órgão interministerial de coordenação e direcção em matéria de organização, funcionamento e disciplina das Forças e Serviços da Ordem Interna e dos Serviços da Segurança Interna e Externa.

2. No exercício das suas funções, cabe ao Conselho Superior de Segurança Nacional:

- a) definir as linhas gerais da política de segurança nacional;
- b) estabelecer as bases gerais de organização, funcionamento e disciplina das Forças e Serviços da Ordem Interna e dos Serviços da Segurança Interna e Externa, bem como a delimitação das respectivas competências e missões;
- c) pronunciar-se sobre a elaboração de projectos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às competências e atribuições das

Forças e Serviços da Ordem Interna e Serviços da Segurança Interna e Externa;

- d) emitir pareceres sobre as linhas gerais de orientação a que devem obedecer a especialização, a actualização e o aperfeiçoamento dos conhecimentos do pessoal das Forças e Serviços de Segurança Nacional.

3. No exercício das suas competências, o Conselho Superior de Segurança Nacional emite ordens que são de cumprimento obrigatório para as Forças e Serviços de Segurança Nacional.

## ARTIGO 16.º

(Composição)

1. O Conselho Superior de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele fazem parte:

- a) o Primeiro Ministro;
- b) o Ministro do Interior;
- c) o Ministro da Defesa Nacional;
- d) o Ministro das Relações Exteriores;
- e) o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas;
- f) o Vice-Ministro do Interior para a Segurança Interna;
- g) o Vice-Ministro do Interior para a Ordem Interna;
- h) o Chefe do Serviço de Segurança Externa.

2. Poderão participar no Conselho Superior de Segurança Nacional outras entidades nacionais, sempre que para o efeito sejam convocadas pelo Presidente da República.

3. O Conselho Superior de Segurança Nacional reúne mediante convocação do Presidente da República e a sua periodicidade consta de regulamentação própria.

4. O Conselho Superior de Segurança Nacional, é assessorado por uma Comissão Técnica, cuja composição e funcionamento constam de decreto do Presidente da República.

## CAPÍTULO IV

## Orgânica do Sistema de Segurança Nacional

## ARTIGO 17.º

(Estrutura das Forças e Serviços de Segurança)

1. Para a prossecução dos objectivos referidos nos artigos 3.º e 4.º da presente lei, são criados os órgãos a seguir indicados:

- a) Forças e Serviços da Ordem Interna do Ministério do Interior;

- b) Serviço da Segurança Interna do Ministério do Interior;
- c) Serviço de Segurança Externa;
- d) Serviços de Segurança Militar do Ministério da Defesa;
- e) Serviço de Informações Militares do Estado Maior General das FAA;
- f) Protecção Civil;
- g) Órgãos do Sistema de Autoridade Marítima e Aeronáutica.

2. As Forças e Serviços da Ordem Interna e os serviços da Segurança Interna e Externa dependem dos titulares indicados na presente lei, sendo-lhes vedada a titularidade simultânea em qualquer outro órgão de segurança nacional.

#### ARTIGO 18.º

(Forças e Serviços da Ordem Interna)

1. As Forças e Serviços da Ordem Interna são órgãos policiais que concorrem para garantir a ordem e a tranquilidade públicas, no respeito da legalidade democrática, dos direitos dos cidadãos na prossecução dos objectivos definidos na lei.

2. No quadro da política da segurança nacional, são fins e missões das Forças e Serviços da Ordem Interna, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, os seguintes:

- a) garantir o normal funcionamento das instituições democráticas e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos;
- b) assegurar o respeito pela legalidade democrática instituída, garantindo a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade pública, a prevenção da criminalidade, do terrorismo e outras ameaças;
- c) colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos que forem estabelecidos por lei.

3. As Forças e Serviços da Ordem Interna dependem do Ministro do Interior.

#### ARTIGO 19.º

(Serviços da Segurança Interna)

1. Os serviços da Segurança Interna são integrados pelo Serviço de Informações do Ministério do Interior, concorrem para a garantia da segurança interna, no respeito da legalidade democrática, dos direitos dos cidadãos e na prossecução dos objectivos definidos por lei.

2. No quadro da política de segurança nacional, são fins e missões dos Serviços da Segurança Interna, sem prejuízo

das competências atribuídas por lei a outras entidades, os seguintes:

- a) assegurar a produção de informações destinadas à garantia da segurança interna e necessárias à prevenção da sabotagem, do terrorismo, da espionagem e da prática de actos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido;
- b) contribuir para a garantia do normal funcionamento das instituições e do exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos;
- c) colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos que forem estabelecidos por lei.

3. Os Serviços de Segurança Interna, dependem do Ministro do Interior.

#### ARTIGO 20.º

(Serviço de Segurança Externa)

1. O Serviço de Segurança Externa é um dos órgãos de segurança que concorre para a garantia da independência através da realização da segurança externa do Estado angolano.

2. No quadro da política de segurança nacional são fins e missões dos serviços de Segurança Externa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, os seguintes:

- a) assegurar o normal funcionamento do Estado Angolano com base em medidas adoptadas no exterior do País;
- b) produzir as informações estratégicas necessárias que concorram para o desenvolvimento e segurança do Estado angolano;
- c) colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos que forem estabelecidos por lei.

3. O Serviço de Segurança Externa depende do Presidente da República.

#### ARTIGO 21.º

(Serviço de Segurança Militar do Ministério da Defesa)

1. O Serviço de Segurança Militar do Ministério da Defesa é o organismo militar que concorre para a garantia da segurança militar, no respeito da legalidade democrática, dos direitos dos cidadãos e na prossecução dos objectivos definidos por lei.

2. No quadro da política de segurança nacional são fins e missões do Serviço de Segurança Militar, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, colaborar na execução da política de segurança nacional, nos termos que forem estabelecidos por lei.

3. O Serviço de Segurança Militar do Ministério da Defesa depende do Ministro da Defesa Nacional.

## ARTIGO 22.º

(Serviço de Informações Militares do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas)

1. O Serviço de Informações Militares do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas é o organismo militar que concorre para a garantia do fluxo de informações estratégicas de carácter operacional militar, no respeito da legalidade democrática, dos direitos dos cidadãos e na prossecução dos objectivos definidos por lei.

2. No quadro da política de segurança nacional são fins e missões do Serviço de Informações Militares, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, colaborar na execução da política de segurança nacional, nos termos que forem estabelecidos por lei.

3. O Serviço de Informações Militares do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas depende do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas.

## ARTIGO 23.º

(Protecção civil)

1. A protecção civil é a actividade desenvolvida pelo Estado e pelos cidadãos, constituindo uma forma de organização, preparação e participação de toda a Nação, com finalidade de se defender, prevenir e proteger o País, contra agressões inimigas, riscos colectivos inerentes a situações de acidentes graves, catástrofes ou calamidades, de origem natural ou tecnológica, visando repelir e atenuar os seus efeitos.

2. Lei própria regulará a organização, atribuições e competências dos órgãos e serviços que concorrem para o exercício da actividade de protecção civil.

## ARTIGO 24.º

(Autoridade de Polícia)

Para efeitos da presente lei e dentro da esfera das respectivas competências, organicamente definidas nas Forças e Serviços de Ordem Interna e nos Serviços da Segurança Interna e Externa, consideram-se autoridades de polícia as seguintes entidades:

- a) o Comandante Geral, os 2.ºs Comandantes Gerais, os Comandantes Provinciais da Polícia Nacional e seus adjuntos;
- b) os funcionários superiores da Polícia Nacional referidos no respectivo diploma orgânico;
- c) os funcionários superiores dos Serviços de Emigração e Fronteiras referidos no respectivo diploma orgânico;
- d) os funcionários superiores da Polícia Económica;
- e) os Chefes dos Departamentos marítimos e os Capitães dos Portos, como órgãos do sistema de autori-

dade marítima e as entidades correspondentes, do sistema de autoridade aeronáutica.

## CAPÍTULO V

## Funcionamento dos Órgãos de Segurança Nacional

## ARTIGO 25.º

(Missões dos órgãos de Segurança Nacional)

1. A actuação das Forças e Serviços da Ordem Interna, e dos Serviços da Segurança Interna e Externa é desenvolvida no respeito pela Lei Constitucional e pelas leis em vigor em execução da política de segurança nacional definida por forma a corresponder às normas e orientações estabelecidas nos níveis seguintes:

- a) estratégia de segurança nacional;
- b) missões das Forças e Serviços de Ordem Interna e dos Serviços de Segurança Interna e Externa.

2. A missão genérica das Forças e Serviços da Ordem interna e dos Serviços da Segurança Interna e Externa, consiste em manter a ordem e tranquilidade públicas, garantir a segurança do País contra qualquer perturbação da ordem jurídica instituída.

3. As Forças e Serviços da Ordem Interna, e dos Serviços da Segurança Interna e Externa devem colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos que forem estabelecidos por lei.

## ARTIGO 26.º

(Actuação)

1. No exercício das suas atribuições funcionais, as Forças e Serviços da Ordem Interna e os Serviços da Segurança Interna e Externa podem, aplicar medidas de polícia.

2. As medidas de polícia aplicáveis nos termos da lei são:

- a) vigilância policial das pessoas, edifícios e estabelecimentos por período de tempo determinado, bem como a exigência de identificação de qualquer pessoa que se encontre a circular em lugar público ou sujeito à vigilância policial;
- b) apreensão de armas, munições e explosivos;
- c) impedimento da entrada na República de Angola de estrangeiros indesejáveis ou indocumentados, assim como a efectivação da expulsão de estrangeiros do território nacional, nos termos da lei;
- d) controlo das comunicações, nos termos do artigo 27.º da presente lei;
- e) encerramento temporário de depósitos ou fábricas de armamento e equipamento militar, bem como a

suspensão de autorizações aos titulares destes mesmos estabelecimentos;

f) cessação da actividade de empresas, grupos, organizações ou associações que se dediquem a acções de criminalidade organizada, designadamente, de sabotagem, espionagem ou terrorismo ou a preparação, treino ou recrutamento de pessoas para aqueles fins.

3. As medidas previstas no número anterior devem ser, sob pena de nulidade, imediatamente comunicadas ao tribunal competente e apreciadas pelo Juiz, em ordem à sua validação.

4. Os agentes ou funcionários da polícia não uniformizados que, nos termos da lei, ordenem a identificação de pessoas ou emitam qualquer outra ordem ou mandato legítimo, devem previamente fazer prova da sua qualidade de polícia.

#### ARTIGO 27.º

(Controlo das comunicações)

1. Por solicitação do Ministro do Interior, o Procurador Geral da República, pode autorizar o controlo das comunicações, nos termos da lei.

2. A execução do controlo das comunicações nos termos do número anterior cabe exclusivamente aos órgãos competentes do Ministério do Interior.

3. Quando o Procurador Geral da República considere que os elementos recolhidos no controlo das comunicações são relevantes para a prova ou detecção de casos de terrorismo, criminalidade violenta ou organizada pode, nos termos da lei, ordenar o seu envio, em auto próprio e sigiloso, ao órgão a cargo do qual correm as investigações.

#### ARTIGO 28.º

(Centro de Dados)

1. As Forças e Serviços da Ordem Interna e os Serviços da Segurança Interna e Externa, podem dispôr de centros de dados, compatíveis com a natureza dos serviços, aos quais compete processar e conservar em arquivo magnético os dados e informações recolhidos no âmbito da sua actividade.

2. Os centros de dados compatíveis com a natureza específica de cada uma das Forças e Serviços que compõem a Ordem Interna e os Serviços da Segurança Interna e Externa, funcionam com autonomia e não podem ser conectados uns com os outros.

### CAPÍTULO VI

#### Funcionamento em Situação de Guerra

##### ARTIGO 29.º

(Actuação das Forças e Serviços da Ordem Interna e da Segurança Interna)

1. Em situação de guerra, as Forças e Serviços da Ordem Interna e os Serviços da Segurança Interna têm função importante na defesa nacional e afectam os recursos necessários em apoio às acções militares, nos termos da lei.

2. A Comissão Técnica a que se refere o n.º 4 do artigo 16.º da presente lei, apresenta ao Conselho Superior de Segurança Nacional, para aprovação do Presidente da República e Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, o plano de cooperação das Forças e Serviços da Ordem Interna e dos Serviços da Segurança Interna.

3. Para fins operacionais, a Polícia Nacional e a Protecção Civil, subordinam-se ao Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas nos termos da lei.

### CAPÍTULO VII

#### Deveres e Responsabilidades Disciplinares

##### ARTIGO 30.º

(Dever de sigilo)

1. Quem em razão das suas funções, tomar conhecimentos de matéria classificada na disponibilidade dos Serviços da Ordem Interna e dos Serviços da Segurança Interna e Externa, é obrigado a, sobre ela, guardar rigoroso sigilo.

2. A violação de dever previsto no número anterior é punida nos termos da lei.

##### ARTIGO 31.º

(Desvio de funções)

1. Os funcionários e agentes dos órgãos das Forças e Serviços da Ordem Interna e dos Serviços da Segurança Interna e Externa, não podem valer-se da sua qualidade, do seu posto ou da sua função para qualquer acção de natureza diversa da estabelecida no âmbito do respectivo serviço.

2. Aos funcionários e agentes que violem o disposto no número anterior, são aplicadas medidas disciplinares, em função da gravidade da sua falta, as quais podem ir até a demissão do cargo, sem prejuízo da aplicação de pena mais grave que lhe possa caber por força de outra disposição legal.

##### ARTIGO 32.º

(Sanções aplicáveis)

Aos funcionários e agentes das Forças e Serviços da Ordem Interna e dos Serviços da Segurança Interna condena-

dos pela prática do crime doloso, pode o tribunal, ponderadas as circunstâncias do caso concreto, aplicar na sentença a pena acessória de demissão ou de suspensão, até três anos, do exercício de funções.

#### ARTIGO 33.º

(Impedimento)

Não podem fazer directa ou indirectamente parte dos órgãos e serviços previstos na presente lei, cidadãos estrangeiros ou os cidadãos angolanos que tenham sido condenados por crime a que corresponde pena de prisão maior, declarados delinquentes perigosos pelo órgão competente ou que estejam na titularidade de 2 ou mais nacionalidades.

### CAPÍTULO VIII

#### Pessoal e Formação

##### ARTIGO 34.º

(Quadro de pessoal)

1. Os órgãos da Ordem Interna e da Segurança Interna e Externa, dispõem do pessoal constante dos respectivos quadros orgânicos.

2. Os cargos de direcção e chefia e os lugares de quadros técnicos são providos por oficiais das Forças e Serviços da Ordem Interna e Serviços da Segurança Interna e Externa.

3. Em caso de necessidade comprovada, os cargos referidos no número anterior, podem ser providos por oficiais das Forças Armadas Angolanas.

##### ARTIGO 35.º

(Formação e instrução)

1. A formação do pessoal das Forças e Serviços da Ordem Interna e da Segurança Interna e Externa, abrange a preparação especializada na respectiva actividade.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos da Ordem Interna e da Segurança Interna e Externa, devem criar e regulamentar em diploma próprio, os níveis dos cursos, a organização e o funcionamento das escolas de formação.

### CAPÍTULO IX

#### Disposições Finais e Transitórias

##### ARTIGO 36.º

(Armamento e Técnica das Forças e Serviços da Ordem Interna e dos Serviços da Segurança Interna)

O armamento e a técnica a usar pelas Forças e Serviços da Ordem Interna e da Segurança Interna são estabelecidos em diploma próprio.

##### ARTIGO 37.º

(Benefícios pautais)

O Governo pode, nos termos da lei, conceder redução ou insecção de direitos e de mais imposições aduaneiras com a excepção dos encargos destinados ao pagamento de serviços, na importação de tecnologia especial, equipamentos e outros meios técnico-materiais para as Forças e Serviços da Ordem Interna e para os Serviços da Segurança Interna e Externa.

##### ARTIGO 38.º

(Regulamentação)

A presente lei, deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de noventa (90) dias.

##### ARTIGO 39.º

(Interpretação)

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

##### ARTIGO 40.º

(Revogação)

É revogado o artigo 61.º da lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, bem como demais legislação que contrarie o disposto na presente lei.

##### ARTIGO 41.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Dezembro de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

#### Resolução n.º 6/94 de 6 de Maio

Após uma longa e heróica luta, o povo irmão da África do Sul vê culminar, com a realização de eleições internacionalmente consideradas livres e justas, o seu processo de libertação e democratização.

Considerando que a vitória nas urnas do ANC e do seu dirigente Nelson Mandela, abre novas perspectivas de paz e estabilidade a toda a região austral do nosso continente;



- g) *superintender as actividades dos demais órgãos da Secretaria de Estado da Cooperação;*
- h) *convocar o Conselho Consultivo, em conformidade com o respectivo regulamento;*
- i) *exercer todos os actos necessários ao exercício das suas funções e os que lhe forem superiormente determinados.*

### CAPÍTULO III

#### Da organização e competência em especial

##### SECÇÃO I

##### Dos órgãos de apoio

##### ARTIGO 5.º

##### Do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e assessoria em matéria de gestão, orientação, coordenação e disciplina dos órgãos que integram a Secretaria de Estado.

2. São Membros do Conselho Consultivo, para além do Secretário de Estado, que o preside:

- a) o Secretário Geral;
- b) os Directores;
- c) o Chefe de Gabinete do Secretário de Estado;
- d) o Chefe de Departamento Nacional de Assistência Técnica

3. O Conselho Consultivo *reger-se-á* por regulamento próprio a ser aprovado pelo Secretário de Estado.

##### ARTIGO 6.º

##### do Gabinete do Secretário de Estado

1. Ao Gabinete do Secretário de Estado compete:

- a) *proceder a triagem de toda a documentação e processos levados a consideração do Secretário de Estado;*
- b) *encaminhar para os órgãos executivos centrais todo o expediente relacionado com a sua actividade e que pela sua natureza dispense despacho prévio do Secretário de Estado;*
- c) *exercer outras funções que lhe sejam atribuídas no âmbito da sua competência de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.*

2. O Gabinete do Secretário de Estado é dirigido por um chefe de Gabinete.

3. O Gabinete do Secretário de Estado é apoiado por uma Repartição de Expediente.

##### ARTIGO 7.º

##### da Secretaria Geral

1. A Secretaria Geral é o órgão incumbido das questões administrativas comuns a todos os órgãos internos da Secretaria de Estado da Cooperação bem como da gestão do orçamento, do material, do pessoal e das relações públicas, cabendo-lhe designadamente:

- a) *elaborar o projecto de orçamento anual da Secretaria de Estado, assegurar a sua execução, apresentar os respectivos relatórios nos termos da legislação em vigor e remeter ao Ministério das Finanças após apreciação prévia do Secretário de Estado da Cooperação;*
- b) *assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao bom funcionamento dos serviços;*
- c) *assegurar a inventariação, a protecção e conservação do património da Secretaria de Estado;*
- d) *estudar e coordenar as actividades da Secretaria de Estado no domínio da força de trabalho, salários, protecção e higiene no trabalho, formação e superação profissional, gestão, controlo e segurança social dos quadros, em conformidade com a legislação em vigor;*
- e) *manter no âmbito da sua vocação relações regulares com o protocolo de Estado e outros órgãos nacionais afim, bem como as Missões Diplomáticas, postos Consulares e Organizações Internacionais acreditadas em Angola;*
- f) *programar e assegurar os serviços relativos à recepção de visitas de entidades estrangeiras, bem como de audiências, recepções, actos solenes e reuniões convocadas ou auspiciadas pela Secretaria de Estado da Cooperação;*
- g) *assegurar as obrigações protocolares e sociais do Secretário de Estado, dos Directores e Chefes de Departamento autónomos;*
- h) *realizar toda a tramitação relativa a deslocações da Secretaria de Estado ao exterior e interior do País, designadamente aquisição dos respectivos bilhetes de passagem, as confirmações dos vãos e pagamento das respectivas ajudas de custos, em estreita colaboração com o Departamento de Administração e Gestão do Orçamento;*
- i) *prestar assistência protocolar as delegações da Secretaria de Estado que se desloquem em missão de serviço.*
- j) *assegurar a execução e coordenação dos trabalhos de tradução e retroversão linguística da documentação e correspondência da Secretaria de Estado;*
- k) *assegurar os trabalhos de interpretação simultânea em reuniões, audiências e conferências tanto dentro co-*

mo fora do País em conformidade com as orientações superiores;

*l)* orientar todas actividades relativas a aquisição, catalogação, classificação, arrumação e actualização do acervo bibliográfico por forma a alimentar os órgãos da Secretaria de Estado em matéria de relações económicas Internacionais;

*m)* providenciar e tratar com os organismos competentes, os processos relativos à afectivação de publicações, bem como da assinatura de publicações de interesse para a actividade da Secretaria de Estado;

*n)* organizar o Centro de Documentação da Secretaria de Estado;

*o)* introduzir e generalizar a utilização da informática no organismo;

*p)* desempenhar outras funções que lhe forem superiormente acometidas.

2. A Secretaria Geral tem a seguinte estrutura:

*a)* Departamento de Administração e Gestão do Orçamento;

*b)* Departamento dos Recursos Humanos;

*c)* Departamento de Relações Públicas;

*d)* Sector de Tradução e Interpretação;

*e)* Sector de Imprensa e Documentação.

3. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com a categoria de Director Nacional.

#### ARTIGO 8.º

##### Do Gabinete Técnico

1. O Gabinete Técnico é o órgão ao qual compete apoiar em matéria de planeamento e estudos o Secretário de Estado da Cooperação e demais órgãos da Secretaria de Estado, cabendo designadamente as seguintes atribuições:

*a)* assessorar o Secretário de Estado através da emissão de pareceres especializados sobre todas as questões do pelouro da cooperação;

*b)* globalizar os planos de necessidades e de actividades do Sector, bem como os relatórios de prestação de contas;

*c)* realizar estudos tendentes a definição das políticas de cooperação internacional com os diferentes parceiros do Estado Angolano;

*d)* centralizar e proceder a avaliação de informações estatísticas sobre todos os projectos e programas de cooperação a executar ou em execução no País;

*e)* emitir parecer sobre o recurso a cooperação técnica com parceiros estrangeiros.

*f)* pronunciar-se sobre a afectação dos fundos não reembolsáveis doados ao País;

*g)* colaborar na elaboração dos planos e dossiers preparatórios das Comissões Mistas, Conferências e reuniões internacionais;

*h)* velar pela preparação dos Conselhos Consultivos;

*i)* desempenhar outras funções que lhe forem superiormente cometidas.

2. O Gabinete Técnico é constituído pelos órgãos seguintes:

*a)* Departamento de Planeamento;

*b)* Departamento de Estudos;

*c)* Departamento de Análise e Acompanhamento de Projectos e Programas de Cooperação.

3. O Gabinete Técnico é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

#### ARTIGO 9.º

##### Do Gabinete Jurídico

1. O Gabinete Jurídico é o órgão de assessoria jurídica da Secretaria de Estado da Cooperação.

2. Constituem atribuições do Gabinete Jurídico:

*a)* investigar e proceder a realização de estudos com vista a elaboração e aperfeiçoamento da legislação do Sector;

*b)* participar nas negociações, celebração e denúncia de acordos e protocolos no domínio da cooperação internacional;

*c)* coligir anotar e divulgar a legislação em vigor relacionada com a actividade da Secretaria de Estado;

*d)* emitir pareceres sobre os assuntos de natureza jurídica;

*e)* ser depositário de todos os Acordos e Protocolos de Cooperação Internacional;

*f)* desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente atribuídas.

Atendendo a que o povo de Angola atribui vital importância ao desenvolvimento futuro das suas relações com o povo sul-africano e considera esse relacionamento uma base susceptível de influenciar positivamente o próprio processo de paz angolano;

Considerando que o povo angolano sofreu na carne as consequências da sua oposição ao regime caduco do apartheid e do indefectível apoio concedido ao povo oprimido da África do Sul;

Tendo em conta que a solução do problema político na África do Sul não pode deixar indiferente o povo de Angola, ansioso de exprimir com o maior regozijo a vitória alcançada pelo povo sul-africano em tão transcendente evento;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É recomendado ao Governo, que decrete tolerância de ponto no período da tarde do dia da tomada de posse do Presidente da África do Sul, por forma a permitir que toda a população se possa associar à celebração da vitória do povo sul-africano sobre o regime do apartheid.

2.º — A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Maio de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *Lázaro Manuel Dias*.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5/94  
de 6 de Maio

Considerando que através da Nova Estrutura do Governo foi recriada a Secretaria de Estado da Cooperação, órgão do Governo incumbido de executar a política de cooperação internacional nos domínios económicos, técnico-científico e cultural;

Considerando que só uma estrutura adaptada às condições do momento é capaz de permitir que se alcancem os objectivos fixados, isto é, mobilizar a solidariedade internacional em termos de esforços de desenvolvimento do País e do bem-estar das suas populações;

Nos termos do n.º 3 do artigo 106.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado da Cooperação, anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Cooperação.

Art. 3.º — Fica revogada toda a legislação em contrário.

Art. 4.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Janeiro de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

### ESTATUTO ORGÂNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA COOPERAÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### Das atribuições em geral

##### ARTIGO 1.º

##### Das Atribuições

1. A Secretaria de Estado da Cooperação é o organismo do Governo ao qual compete executar e coordenar a política de Cooperação Internacional nos domínios económico, técnico-científico e cultural da República de Angola.

2. Para o exercício das suas atribuições, cabe em especial a Secretaria de Estado da Cooperação:

- a) propor as bases gerais para o estabelecimento e desenvolvimento das relações de cooperação internacional nos domínios económico, técnico-científico e cultural;
- b) elaborar ou prestar assistência para a elaboração de projetos de Acordos de Cooperação nos seus diversos domínios, bem como controlar a sua execução;
- c) coordenar a acção de todos os organismos e entidades Nacionais que operam na esfera da Cooperação Internacional, apreciar a oportunidade e viabilidade das suas acções através do estabelecimento de consultas regulares e troca de informações respeitantes as suas relações com os parceiros estrangeiros;
- d) supervisionar a preparação das negociações de cooperação económica, científica, técnica e cultural, secretariar ou dirigir essas negociações e controlar a execução das decisões delas resultantes;
- e) angariar e coordenar a utilização de ajudas externas para Angola, em colaboração com os demais organismos nacionais;